



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037661-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que são agravantes ANDREIA DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO, LUIS VITAL DE SUOSA RAMOS VETTORAZZO, RICARDO EUGENIO DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO, ROBERTA DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO MARCONDES e SONIA THEREZINHA DE SOUSA RAMOS VETTORAZZO, são agravados LAERTE PEDRO AUGUSTO, VALDIR CESAR AUGUSTO, SILMARA CRISTINA CAETANO AUGUSTO e ELIANE SILVA DE ALMEIDA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7153

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2037661-08.2025.8.26.0000

Agravante: Andreia de Sousa Ramos Vettorazzo e outros

Agravado: LAERTE PEDRO AUGUSTO e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a avaliação dos imóveis por oficial de justiça, a quebra do sigilo bancário do executado, o pedido de bloqueio de cartão de crédito, passaporte e CNH, o pedido de intimação da Sicoob para prestar as informações solicitadas pelos Agravantes, e que determinou o rateio dos honorários periciais indicados pelo Sr. Perito em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no percentual de 50% para cada parte. Insurgência do exequente. Medidas atípicas em processo executivo. Questão que se encontra suspensa. Afetação. Recursos Especiais nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, para julgamento sob o rito de repetitivos - Tema 1137. Descabido o pedido de bloqueio de CNH, Passaporte, Cartão de Crédito e quejandas dos executados. Juiz “a quo” que determinou o rateio entre as partes dos honorários periciais para a avaliação dos imóveis. Exequente que é o único interessado em garantir a efetividade da alienação do bem constrito. Incumbe ao exequente requerer a execução e também lhe toca o ônus de antecipar quaisquer despesas. Artigos 798, caput, e 95 do CPC. Todavia, diante da inexistência de recurso da parte contrária e da proibição da reformatio “in pejus”, mantém-se o “decisum”. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão

de fls. 1844/1847 e 1895/1897 dos autos de origem que indeferiu a avaliação dos imóveis por oficial de justiça; que indeferiu a quebra do sigilo bancário do executado e o pedido de bloqueio de cartão de crédito, passaporte e CNH; que indeferiu o pedido de intimação da Sicoob para prestar as informações solicitadas pelos Agravantes e que determinou o rateio dos honorários periciais indicados pelo Sr. Perito em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no percentual de 50% para cada parte.

Inconformadas, recorrem as exequentes, sustentando, em breve síntese que sob a questão dos honorários periciais já havia sido operada a preclusão pro judicato; que diante das diversas tentativas infrutíferas realizadas pelos agravantes no sentido de buscar a satisfação de seu crédito, deve ser deferida a realização de medidas constritivas atípicas. Por fim, requer que seja reconhecido que *“o pagamento dos honorários periciais para a avaliação dos imóveis penhorados das comarcas de Penápolis/SP e Promissão/SP cabe integralmente aos Agravados; conforme determinado na r. decisão de fls. 1.778/1.780; e (ii) determinar a disponibilização de extratos bancários referentes ao período de tramitação da execução de origem, bem como o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão dos passaportes e das CNHs dos Agravados, haja vista a flagrante ocultação de patrimônio praticada por eles com o fim de frustrar a satisfação do crédito dos Agravantes.”*

O recurso foi processado sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo/ativo.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 1844/1847 e 1895/1897 dos autos de origem que indeferiu a avaliação dos imóveis por oficial de justiça; que indeferiu a quebra do sigilo bancário

do executado e o pedido de bloqueio de cartão de crédito, passaporte e CNH; que indeferiu o pedido de intimação da Sicoob para prestar as informações solicitadas pelos Agravantes e que determinou o rateio dos honorários periciais indicados pelo Sr. Perito em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no percentual de 50% para cada parte.

Insurge-se o exequente.

Pouco ou nada há para se acrescentar à decisão de fls. 66/67 do presente Agravo de Instrumento, cujo excerto passo aqui a transcrever:

“Vale anotar, prefacialmente, sobre medidas atípicas em processo executivo, que a questão se encontra suspensa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, para julgamento sob o rito de repetitivos - Tema 1137, com o objetivo de “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida

fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Não é diverso o posicionamento perfilhado por este Tribunal, debatendo a mesma questão, objeto do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), sob nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28.04.2021, aguardando o julgamento do Tema 1137 do STJ adrede relatado.

Nesse diapasão, **descabe efetivamente o bloqueio de CNH, Passaporte, Cartão de Crédito e quejandas dos executados**, laborando corretamente o Juízo "*a quo*"

Com relação ao **adiantamento dos honorários periciais para a avaliação dos imóveis**, vale lembrar que além de ser o **exequente o único interessado em garantir a efetividade da alienação do bem constrito**, atribuir aos executados o ônus de pagamento da perícia de avaliação dos imóveis culminaria em uma postergação imotivada dos atos executivos que, em tese, possibilitarão a satisfação do interesse do próprio credor, parecendo estar o agravante a litigar contra si mesmo.

Sobre o tema, leciona ARAKEN DE ASSIS (in Manual da Execução, 2ª ed em e-book baseada na 18. ed. impressa. p. 530, item 187.2)

“Em princípio, incumbindo ao exequente requerer a execução, conforme estipula o art. 798, caput, também lhe toca o ônus de antecipar quaisquer despesas. Neste terreno a colaboração do executado representará sempre fato acidental”

E aplicando-se o dispositivo do artigo 95 do CPC, inequivocamente, para as hipóteses de execução, o adiantamento deve ser feito por quem executa o título, valendo consignar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) c) Necessidade de avaliação

dos imóveis. Imóveis penhorados que trazem relevante complexidade para as suas precificações. Aplicação do artigo 870, parágrafo único do CPC. Realização de perícia avaliatória determinada. **Ônus do adiantamento dos honorários do exequente** (art. 95 do CPC). Recurso provido nesta parte. (...) (Agravado de Instrumento 2005709-45.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Roberto Maia, julgado em 27/02/2024)

Fixadas tais premissas, verifico efetivamente que a decisão de fls. 1778/1780 tenha efetivamente imposto aos **executados** o custeio pericial. Como, porém, isso não é possível, devido à falta de liquidez dos devedores, então, excepcionalmente, acaba por recair aos credores em cujo interesse, vale lembrar, se processa a execução (artigo 797, caput, do CPC/2015) a obrigação de providenciar o necessário à avaliação dos bens penhorados, com a evidente ressalva de que os valores por eles desembolsados a esse título serão acrescidos ao crédito exequendo e ou custas processuais. .

Disso resulta que, **insistir em carrear aos executados o dever de arcar com os gastos necessários à avaliação dos imóveis penhorado, resultará, na prática, na não avaliação dos bens, em frustração ao próprio crédito perseguido pelos exequentes.**

Não há dúvida sobre o teor do artigo 505 do CPC. Todavia, diante da circunstância de vir a ser o processo inteiramente paralisado pela atribuição de custeio ao executado (fls. 1778/1780) , entendeu o Juízo "*a quo*" em modificar a regra de custeio (fls. 1844/1847) , ainda que mais uma vez com certa inexequibilidade, rateando-a, o que contudo não é objeto da insurgência em sí, que se bate pela manutenção anterior, em seu próprio desfavor!!!!

Processe-se assim sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativo/suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "*a quo*"

Intimem-se os agravados
para contraminuta em quinze dias."

É cediço que o custeio dos honorários periciais pode ser alterado de ofício pelo juiz, caso a prova seja de interesse comum ou determinada por ele.

Assim, embora a decisão de fls. 1778/1780 já tenha imposto aos **executados** o custeio pericial, não é descabida a alteração do ônus do custeio para que seja rateado pelas partes, isso porque o processo pode vir a ser inteiramente paralisado pela atribuição de custeio somente aos executados, devido à falta de liquidez destes, de modo que era inclusive caso

de carrear integralmente aos credores em cujo interesse, vale lembrar, se processa a execução (artigo 797, caput, do CPC/2015), o ônus de pagar os honorários do perito. Todavia, deixa-se de dar tal solução diante da inexistência de recuso da parte executada e da proibição da reformatio in pejus.

Quanto ao mais, vale ressaltar que não há justificativa para quebra do sigilo bancário dos executados, pois se trata de direito fundamental, passível de ser afastado apenas para a proteção do interesse público, não sendo cabível como medida executiva atípica para a satisfação de interesse particular, motivo pelo qual mantenho o indeferimento do pedido.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que a matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator